

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01

OBJETO: CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES DA ZONA RURAL - LOCALIDADES DE TIMONHA, ADRIANÓPOLIS E SANTA TEREZINHA NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE.

RECORRENTE: RN ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA EPP, CNPJ Nº 11.477.070/0001-51.

I – DA LEGITIMIDADE

A Recorrente apresentou Recurso Administrativo pleiteando a reconsideração da decisão da CPL pela INABILITAÇÃO da recorrente, objetivando assim a sua continuidade na CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01, e ao ser analisado o assinante do recurso, constatou-se que o mesmo possui **legitimidade** para interpô-lo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou o recurso no dia 20 de Novembro de 2017, a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal sendo declarado, portanto, o recurso **TEMPESTIVO**.

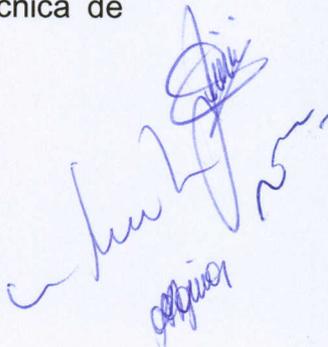
III – DOS FATOS

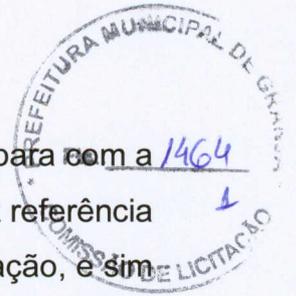
A Licitante Recorrente interpôs o recurso administrativo contra a decisão da COMISSÃO que a INABILITOU do certame em epígrafe pela seguinte razão: *“deixou de apresentar comprovação de que realizou visita aos locais de execução dos serviços, bem como deixou de apresentar Comprovação de Regularidade Fiscal, através de Certidão Negativa de Débitos do Município de Granja, descumprindo assim os itens: 2.2.2 e 3.2.2.1 do Edital”*.

A Recorrente alega, em suma, que:

1) O item 2.2.2 não é item de inabilitação ao certame, uma vez que nem mesmo consta nos documentos requeridos no tópico 3.2 - Da habilitação. A demais, ambos os itens (2.2.2 e 3.2.2.1), apresentam flagrantes critérios de restrição da competitividade do certame, bem como descumprindo ao esculpido nas jurisprudências das Cortes de Contas, alegando ainda que tais itens não mostram relevância para inabilita-la, de modo a desclassificar uma proposta firme como alega ser a da recorrente;

2) Afirma que no item 2.2.2 consta uma irregularidade, alegando que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando à declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, trazendo a baila os Acórdãos TCU n° 1.599/2010 / n° 2.477/2009 e n° 234/2015, a recorrente esclarece que emitiu **Declaração de Visita**, datada de 25/10/2017, fl. 732 dos autos, que foi anexada aos documentos de habilitação, alegando que a administração não pode ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, financeira e qualificação técnica de acordo com a especificação do objeto licitado.





3) No que tange à Comprovação de Regularidade Fiscal, para com a 1464 Fazenda Municipal do Município de Granja, alega que na Lei não faz referência a exigência de Regularidade Fiscal para a sede do município da licitação, e sim relativo ao domicílio ou sede do licitante, fato este devidamente atendido pela recorrente.

Portanto, a Recorrente requer que essa douta Comissão de Licitação, reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela HABILITAÇÃO da recorrente, passando a considera-la apta a próxima fase do certame, qual seja abertura das Propostas de Preços.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às demais licitantes, com fulcro no inciso I, alínea "a" c/c § 3º, ambos do art. 109 da Lei 8.666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após decurso do prazo legal concedido, verificou-se que não houve apresentação de contrarrazões ao recurso em comento.

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

É apropriado observar inicialmente, que os atos perpetrados por esta edilidade são totalmente consonantes com os ordenamentos jurídicos, e que em nenhum momento esta comissão fez exigências dispensáveis e imprescindíveis para a boa execução contratual do eventual vencedor. Daí a finalidade do cumprimento íntegro das exigências editalícias.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios

balizadores servem de embasamento para a prática Legal dos atos praticados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Conforme informamos anteriormente a Comissão de Licitação, obedece aos requerimentos Legais e não poderia deixar de notar um dos principais deles “*Vinculação ao Instrumento convocatório*”.

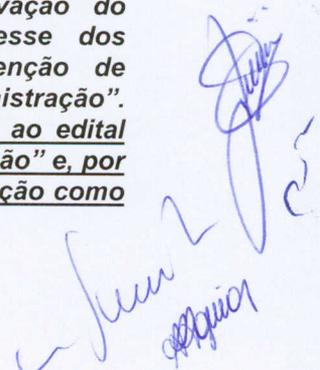
Para um entendimento mais aguçado, vejamos o que nos diz o Art.º 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Art.º 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Grifo Nosso).

Advertimos a quem de interesse, que à administração só é dado o direito de agir em conformidade com a Lei. Neste seguimento, a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege os requerimentos do edital, obedecendo assim dentre outros princípios o da *vinculação ao instrumento convocatório*.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como



os particulares. Para Di Pietro “ ... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso).

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

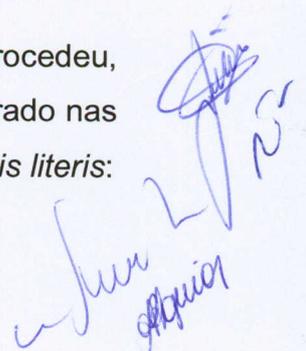
“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

Como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a Administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria ou mesmo dispensar a sua apresentação, ou seja, torna-se impraticável escusar-se da observância dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Nesse diapasão decidiu o STJ: “...**desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.**”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Salientamos que a Comissão de Licitação da forma que procedeu, cumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

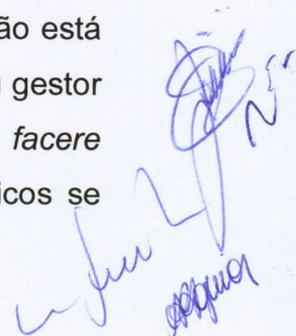
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

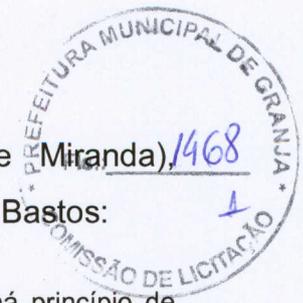
Descumprido estaria ainda no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado na lei e no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

A jurisprudência em casos assim assevera:

Carta-convite. Condições. Se a exigência é legal e geral, não pode a impetrante ser beneficiada com a dispensa, caso em que haveria favorecimento pessoal e ofensa aos princípios do art. 37 da CF. sentença de denegação mantida. Recurso não provido. (TJSP, Ap. Cív. nº 270.977-1, Des. Felipe Ferreira, 12/03/97, JTJ, vol. 201, p. 130).

Igualmente descumprido estaria princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da legalidade, segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se





confundem, segundo a *teoria da apresentação* de Pontes de Miranda, manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

ACORDÃOS:

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

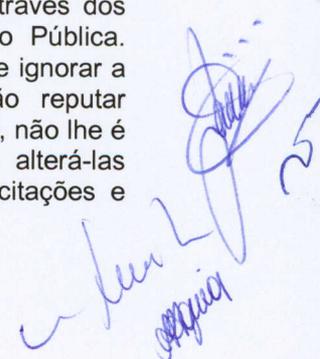
Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O Tribunal Regional Federal 1ª Região - TRF1 decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e



contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Permissa venia, o processo tornar-se-ia vestido de irregularidades se esta comissão dispensasse a recorrente da apresentação de documentos, os quais o Edital é categórico em sua exigência, pois a recorrente foi inabilitada, tendo em vista que: *“deixou de apresentar comprovação emitida pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Granja, de que realizou visita aos locais de execução dos serviços, bem como deixou de apresentar Comprovação de Regularidade Fiscal, através de Certidão Negativa de Débitos do Município de Granja”*, restando claro o descumprimento dos itens 2.2.2 e 3.2.2.1 do Edital, **in verbis**:

2.2.2- A empresa interessada em participar do referido processo, deverá proceder com a visita aos locais dos serviços, até o 2º (segundo) dia útil antes da abertura do certame, através de seu Responsável Legal, devendo o mesmo se apresentar munido de documento de identificação e documento de comprovação de que seja titular ou faça parte do quadro societário da empresa. No caso de procurador, anexar também procuração pública ou particular com identificação do assinante e firma reconhecida por cartório competente. A referida visita aos locais dos serviços deverá ser agendada previamente na Secretaria de Infraestrutura por meio de ofício expedido pela empresa interessada com o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

3.2.2.1 - Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal do município sede da licitante e do município de Granja-CE, através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal.

Além do mais, se a empresa ora recorrente ensejava interpor suas razões contra alguma exigência do edital, alegando possíveis ilegalidades dispostas nas cláusulas e exigências editalícias, deveria ter feito no momento correto, impugnando o edital, conforme disposto no **item 20.0** do Edital, bem como na Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações. Cabe ressaltar que esta comissão

Handwritten signature and initials in blue ink.

respeitou todos os prazos legais previstos para essa editalidade, verificando que não houve qualquer ato impugnatório ao edital do processo licitatório em comento, no que tange aos itens que ensejaram a inabilitação da empresa recorrente, conforme consta nos autos do processo licitatório, restando claro o aceite dos participantes quanto às cláusulas e condições Editalícias, ficando isso indubitavelmente comprovado através da Declaração apresentada pela recorrente RN ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA EPP de que: concorda integralmente com os termos do edital e seus anexos, conforme se vê à fl. 731 dos autos.

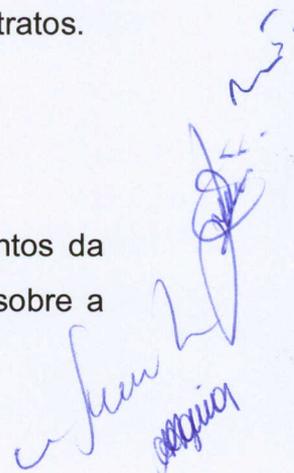
Assim, os argumentos da parte requerente tornam-se precipitados, visto que o momento correto para essas argumentações seria através de ato impugnatório.

Resta indubitavelmente comprovado que a exigência feita nos itens 2.2.2 e 3.2.2.1 do edital, quanto à Comprovação de que realizou visita aos locais de execução dos serviços, assim como a Comprovação de Regularidade Fiscal, através de Certidão Negativa de Débitos do Município de Granja, EXPLÍCITA, claramente a necessidade de tais documentos comprobatórios.

Restando indubitavelmente comprovado que o julgamento proferido encontra-se dentro dos preceitos legais e editalícios, sendo este realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da **IGUALDADE**, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

V – DA DECISÃO

Destarte, após análise pormenorizada do edital e, dos argumentos da recorrente e da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a



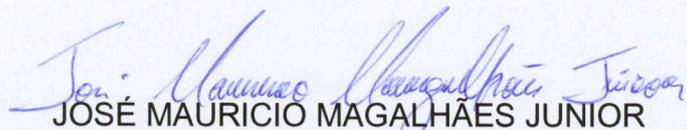
Handwritten signature in blue ink, possibly reading "João" and "Assim".

matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências.

Do exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela licitante RN ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA EPP, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-a assim devidamente INABILITADA do processo licitatório CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01, assim como ratificamos o julgamento proferido.

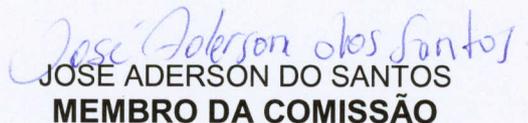
Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

GRANJA-CE, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.



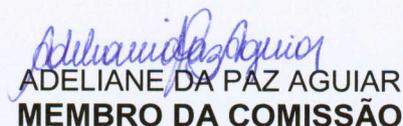
JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JÚNIOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JOSÉ ADERSON DO SANTOS

MEMBRO DA COMISSÃO



ADELIANE DA PAZ AGUIAR

MEMBRO DA COMISSÃO

REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01

OBJETO: CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES DA ZONA RURAL - LOCALIDADES DE TIMONHA, ADRIANÓPOLIS E SANTA TEREZINHA NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

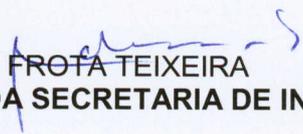
RECORRENTE: RN ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA EPP, CNPJ Nº 11.477.070/0001-51.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na análise do Processo Licitatório nº 2017.09.06.01, realizado na modalidade CONCORRÊNCIA e considerando as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, Acolho integralmente o inteiro teor da Decisão Proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja/CE nos autos do referido Processo Administrativo, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo impetrado pela licitante RN ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA EPP.

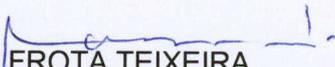
Granja/Ce, 01 de Dezembro de 2017.


ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura de Granja-CE (Flanelógrafo) a cópia integral do **JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO**, interposto pela licitante: RN ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA EPP, REF. À CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES DA ZONA RURAL - LOCALIDADES DE TIMONHA, ADRIANÓPOLIS E SANTA TEREZINHA NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE, onde foi negado provimento ao mesmo. Julgamento proferido pela CPL da Prefeitura Municipal de Granja em 30.11.2017 e ratificado pela autoridade competente em 01.12.2017.

Granja (CE), 01 de Dezembro de 2017.


ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA